



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Arthur da Costa Capelini		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, e pela Faculdade Kennedy de Minas Gerais – FKMG, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000043/2022-02		
PARECER CNE/CES Nº: 494/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de convalidação de estudos de Arthur da Costa Capelini, realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, e pela Faculdade Kennedy de Minas Gerais – FKMG, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Os fatos que motivam o requerente na busca de convalidação dos seus estudos podem ser explicitados a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

ARTHUR DA COSTA CAPELINI, [REDACTED]

Vem respeitosamente apresentar:

REQUERIMENTO SOLICITAÇÃO DE CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS DO CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO

Este que escreve, está a um ano de se formar no curso de bacharel em Direito, no mês de fevereiro de 2018 dei início ao curso. Ingressei na Anhanguera no município de Rio Grande/RS, por meio do ENEM da edição 2017. Não havia ainda finalizado o último ano do ensino médio e tive o conhecimento que poderia concluir ensino médio e tentar uma bolsa na universidade, através do ENEM. Alcancei as notas suficientes para até então concluir o ensino médio e entrar na faculdade, e na Anhanguera ganhei a bolsa e ingressei no curso de Direito.

Expliquei na época para a Instituição que tinha concluído ensino médio pelo ENEM, eles verificaram no sistema (pelo menos foi o que informaram) e liberaram a matrícula, pediram para apenas emitir o certificado, entregar posteriormente, não entreguei de imediato e faculdade não me requisitou mais.

Ocorre que três anos depois cursando a faculdade, minha família se mudou para Belo Horizonte/MG, perguntei à instituição o que deveria fazer para que pudesse ser transferido para outra universidade, pediram que pagasse uma taxa para emitir os documentos de transferência e assim poderia ingressar em outra faculdade.

Porém quando me mudei para a metrópole de Belo Horizonte ao realizar a transferência para a outra faculdade, a nova instituição me pediu o certificado de ensino médio, fui emití-lo e não consegui. Nesse momento foi onde tomei conhecimento que não tenho certificado de ensino médio, estou desesperado, já estou a quatro anos estudando na faculdade, faltando alguns meses para me formar.

Jamais teria entrado na faculdade sabendo que não possuía condições, na edição de 2017 em meu conhecimento ainda era possível concluir o ensino médio, destaco que se soubesse que não possuía o certificado não teria iniciado na faculdade, e agora a porta da conclusão, a faculdade atual está exigindo o certificado de ensino médio e não tenho.

Peço ajuda e orientação, pois preciso do meu diploma, e que algo seja feito, liguei há alguns meses para o conselho de educação e me informaram que precisaria regular meu ensino médio, o que de pronto já regularizei. Segue em anexo os documentos da faculdade Anhanguera, os referidos documentos comprovam que a instituição autorizou meu ingresso e ao final também forneceu todos os documentos para minha transferência para outra instituição, segue também todos os demais documentos requisitados por este conselho.

Tenho disposição para fazer qualquer outro procedimento para regularizar essa situação, apenas não quero perder quatros anos da minha vida, de investimentos e duros estudos, estou à disposição também para demais esclarecimentos.

Considerações do Relator

Como se observa pela documentação disposta nos autos, o interessado solicitou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) informações para a convalidação de seus estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado.

O requerente ingressou, como explicita no requerimento, na Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, por meio do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Na ocasião, a referida faculdade não exigiu o certificado de conclusão do Ensino Médio. Todavia, o interessado mudou-se para o município de Belo Horizonte, e solicitou a transferência para a Faculdade Kennedy de Minas Gerais – FKMG, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, momento em que lhe foi exigido o diploma válido de conclusão do Ensino Médio.

Após verificar que não havia concluído o Ensino Médio, matriculou-se no CESEC Conjunto Habitacional Caieiras, onde realizou provas com aprovação em 24 de fevereiro de 2022, e nos dias 3, 7 e 9 de março de 2022. Desta feita, o interessado anexou todos os documentos exigidos, inclusive o certificado de Ensino Médio, datado de 28 de março de 2022.

Como se pode constatar pelo próprio relato do requerente, confirma-se, de fato, que a educação, instrumento indispensável para o desenvolvimento da sociedade, não é levada a sério. Na outra ponta estão algumas Instituições de Educação Superior (IES), pouco afeitas à educação de qualidade e singulares no cumprimento da regulação relativa à educação nacional, que aceitam alunos sem o zelo da verificação da conclusão válida do Ensino Médio. Nesse balanço da burla, aparece a figura da convalidação com o objetivo de sanar os casos irregulares.

Cumprе destacar, ainda, que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, e a classificação em processo seletivo. No caso em apreço, o requerente realizou o Enem antes da conclusão do Ensino Médio, aproveitando-se da nota para burlar a

determinação legal e ingressar no Ensino Superior. Alegou, ainda, desconhecimento das normas, apesar de ser princípio do sistema jurídico nacional, estampado no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não a conhece”.

Informado da necessidade de diploma válido de conclusão do Ensino Médio, refez o curso no CESEC Conjunto Habitacional Caieiras, que faz parte da Rede Estadual de Ensino e presta serviços aos jovens e adultos que não concluíram seus estudos na idade regular. Essa escola possui uma banca permanente de avaliação, sendo aprovados os estudantes que prestam provas e obtêm 50% ou mais de aproveitamento. No caso em apreço, o requerente fez provas, com aprovação, nas datas de 25 de fevereiro de 2022, bem como nos dias 11, 17 e 24 de março de 2022.

É expressa a orientação legal, conforme prescreve o artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, que a Educação de Jovens e Adultos (EJA) se destina para conclusão do Ensino Médio a alunos maiores de 18 (dezoito) anos que não completaram esse nível de ensino. Todavia, revelam-se facilidades por meio de metodologias de ensino que desdenham a qualidade da formação, fazendo presumir que tudo não passa de um “faz de conta que há ensino e aprendizagem”.

O fato é que se está diante de uma prática irregular que reiteradamente aparece no âmbito educacional. De todo modo, o requerente está concluindo o curso superior de Direito, bacharelado, tendo cursado a maior parte dele de forma irregular. Portanto, a matéria em questão exige uma posição desta Câmara de Educação Superior (CES) no sentido de decidir sobre a convalidação dos estudos realizados.

Está sobejamente expresso no ordenamento educacional que IES não podem permitir o ingresso de estudante, com o deferimento da matrícula, permissão para frequentar as aulas e demais atos subsequentes de uma relação contratual de prestação de serviços educacionais sem a conclusão do Ensino Médio. Entretanto, muitas instituições, como as do caso em tela, não atentam sobre esse dispositivo legal, pois o interesse é a captação de alunos. Somente ao final do curso, quando verificada a “irregularidade consumada”, negam o prosseguimento dos estudos ou deixam de lhe conferir outorga de grau e o respectivo diploma.

Presume-se, no caso em tela, irregularidade consentida das IES que matricularam o requerente. Por outro lado, parece avolumar-se os casos de instituições irregulares de Ensino Médio pelo país e, na compreensão deste Relator, há necessidade de revisão da legislação para readequar as metodologias e processos de ensino para a EJA. Também se entende que há necessidade de revisar o estatuto da convalidação de estudos.

Apesar de toda a indignação deste Relator, não há motivos normativos para não aplicar a teoria do fato consumado, assentada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, pois suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Assim sendo, submeto à deliberação da CES o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Arthur da Costa Capelini, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2018 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera do Rio Grande, com sede no município de Rio Grande, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, e pela Faculdade Kennedy de Minas Gerais – FKMKG, com sede em Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela SEIM –

Sociedade Educacional Irmãos Muniz Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente